

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019 | Edição nº 45

NOTÍCIAS TJRJ | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | STF | STJ | CNJ | LEGISLAÇÃO | E MAIS...

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça nega recurso de PMs envolvidos na morte da engenheira Patrícia Amieiro

TJ aceita mais uma denúncia contra ex-presidente da Câmara Municipal de Petrópolis

Policiais são condenados a mais de 50 anos pela morte de jovens em Costa Barros

Projeto Violeta ganha sala especial na Comarca de Itaboraí

Ônibus do Projeto Violeta participa do “Dia do Enfrentamento à Violência contra a Mulher” na Comarca de Três Rios

Fonte: DJERJ



VOLTAR AO TOPO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0047233-92.2017.8.19.0001

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

j. 05.11.2019 e p. 13.11.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE ç PENAL E PROCESSUAL PENAL ç ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E RECEPÇÃO ç Episódio ocorrido no bairro de Santa Cruz, Comarca Da Capital ç Prévia sentença condenatória apenas quanto ao último dos delitos em face da qual foram interpostos apelos, ministerial e defensivo, decidido em acórdão cujo voto majoritário e diretor foi lavrado pela eminente Des^a Katia Maria Amaral, negando provimento à primeira daquelas irresignações, mas dando parcial provimento ao segundo para reduzir a sua

pena-base aplicada, tornando a condenação definitiva em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, restando vencido o E. Des. Paulo de Tarso Neves, que absolvía também quanto a esta remanescente parcela da imputação ; Interposição de **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, visando o prevalecimento do voto escoteiro ; Procedência da pretensão recursal defensiva ; Impõe-se a prevalência do douto voto vencido, diante da ausência de segura constatação quanto à imprescindível anterioridade acerca da crucial origem ilícita do utilitário peugeot boxer, com a qual trafegava o recorrente, mercê da falta de qualquer cópia nos autos de um registro de ocorrência policial atestando tal circunstância, ou de um ofício do PRODERTJ com tais características, já que aquele acostado às fls. 18/19 deixou de estampar a ocorrência de um roubo ou de um furto, limitando-se a relatar as características individualizadoras do veículo, mas o que se perfila como inócuo para tal fim, valendo lembrar que o teor do laudo de exame pericial de adulteração de veículo circunscreveu-se ao seu escopo: de confirmação da efetiva adulteração do respectivo chassi, remanescendo ausente aquilo que somente outros elementos de convicção poderiam alcançar: a necessária contextualização geográfica e, principalmente, temporal de tal comportamento, de modo a cumprir os reclames legais preexistentes ao delito patrimonial, em panorama que conduz ao compulsório desfecho absolutório, também quanto a este injusto penal, com fulcro no que estabelece o Art. 386, Inc. Nº II, do C.P.P. ; Provimento dos **EMBARGOS**.

Íntegra do Acórdão



0069848-42.2018.8.19.0001

Rel. Des^a. Gilmar Augusto Teixeira

j. 06.11.2019 e p. 08.11.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLEITO DEFENSIVO PARA QUE PREVALEÇA AS CONCLUSÕES DO VOTO VENCIDO, QUE DECRETAVA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE PELO PAGAMENTO DO VALOR COBRADO ANTES DE OFERTADA A DENÚNCIA E, NO MÉRITO, O ABSOLVIA POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. Em primeiro lugar, a divergência aqui discutida reside em saber se é cabível a extinção da punibilidade do embargado pelo pagamento do valor cobrado antes de ofertada a denúncia. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que o pagamento ou parcelamento da dívida anterior ao recebimento da denúncia, ensejava a aplicação, por analogia, das causas extintivas da punibilidade previstas para os crimes tributários, conforme decidido, dentre outros, nos AgRg no AREsp 796.250/RJ e RHC 49.361/PE, orientação, inclusive, que passou a ser seguida por esta E. Câmara, embora com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, como no julgamento da Apelação Criminal nº 0029135-72.2012.8.19.0021. No entanto, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do RHC nº 101.299/RS, DJ de 04/04/2019, firmou posição no sentido oposto, entendendo que a diferença entre as políticas criminais aplicadas aos crimes contra o patrimônio e aos delitos contra a ordem tributária, bem como a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/1995 aos crimes contra o patrimônio, inviabilizam o reconhecimento da extinção da punibilidade pela quitação de débito no caso de crime de furto de energia elétrica. Logo, não encontra mais acolhida a tese da extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos apontados pela concessionária de serviço público, decorrentes de furto de energia elétrica, razão pela qual o posicionamento adotado pela maioria deve ser mantido. No mérito, o thema decidendum está balizado na presença, ou não, de prova capaz de confirmar a autoria delitiva. Ao atento exame da prova existente nos autos, muito embora a materialidade do delito tenha restado demonstrada, especialmente pelo laudo pericial de exame de local (doc. 000021), não se pode dizer o mesmo quanto à autoria. De fato, não há prova concreta de que o embargante seja o autor da adulteração do medidor de energia elétrica. A prova

oral acusatória produzida se limita a confirmar a existência da fraude no relógio medidor, sem, contudo, apontar a autoria delitiva. Restou apurado que o medidor de energia elétrica se encontrava instalado fora do estabelecimento comercial, em um corredor ao lado, onde havia "um agrupamento de medidores", sendo que o local "era de livre acesso às pessoas" e ainda "havia moradias e que também passavam moradores" daquela vila. O medidor de energia, portanto, poderia ser acessado por qualquer pessoa, ligada ou não ao estabelecimento. Ademais, o proprietário da loja, locador do imóvel, sendo morador do local, em nenhum momento disse ter tomado conhecimento, ou visto o embargante, ou alguém a seu mando, acessando o tal "agrupamento de medidores" para fazer algum reparo ou algo parecido. Dessa forma, como bem observou o prolator do voto vencido, o conjunto probatório é deficiente e não conseguiu comprovar, extreme de dúvidas, que o embargante foi o responsável pela adulteração do medidor, pois somente restou comprovada a fraude para evitar o registro do consumo integral de energia elétrica no estabelecimento. Uma condenação não pode se amparar na mera suposição de que foi o embargante o autor da fraude que propiciou a medição errônea do consumo de energia elétrica, e o simples fato de ter se beneficiado com a redução do consumo não se mostra suficiente a embasar o decreto condenatório, motivo pelo qual a solução mais adequada foi a alvitrada no voto vencido. **EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS**, na forma do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão



JULGADOS INDICADOS

0027117-97.2019.8.19.0000

Rel. Des. Nildson Araújo da Cruz
j. 11.07.2019 e p. 13.11.2019

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, QUE DECORRERIA DA DESNECESSIDADE DE SE MANTER PRESO PROVISORIAMENTE O PACIENTE E DA INIDONEIDADE DO DECRETO DE PRISÃO, BEM COMO DO FATO DE NÃO TER COMETIDO O QUE LHE FOI IMPUTADO. TAMBÉM DECORRERIA DE O DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PENAL NÃO ASSEGURAR AO PACIENTE O DIREITO DE SE ENTREVISTAR RESERVADAMENTE COM SEU DEFENSOR. PROCESSO QUE SE EXTINGUE SEM APRECIÇÃO DE SEU MÉRITO, À MÍNGUA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA AO COLEGIADO PELO RELATOR: FALTA DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO PARA JULGAR TEMA SOBRE QUE ESGOTOU SUA JURISDIÇÃO E PARA EXAMINAR O MÉRITO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, AINDA SUBMETIDO AO PRIMEIRO GRAU E PARA APRECIAR ATO DE DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Como este Colegiado julgou, em 29 de fevereiro deste ano, o habeas corpus nº 0070999-46.2018.8.19.0000 e reconheceu a necessidade da permanência da prisão provisória do paciente e a idoneidade do respectivo decreto judicial, já esgotou sua jurisdição sobre o tema e, sem fato novo, não tem competência para o reapreciar. Também lhe falta competência para decidir, nesta sede, que o paciente não cometeu os ilícitos penais que lhe foram imputados, eis que o processo originário não está sob sua direta jurisdição, mas sim sob a jurisdição da autoridade judiciária de primeiro grau, cujo exercício não lhe pode ser sonogado. Ademais, não se pode cercear o direito do Ministério Público, no fluir do complexo processo originário, deflagrado por uma denúncia concebida em 720 (setecentas e vinte) laudas contra 22 (vinte e duas) pessoas, entre elas o paciente, após alongada investigação. E, a pretensão de que se adote uma providência para compelir o diretor do estabelecimento prisional em que se encontra o paciente a viabilizar sua entrevista com seu defensor em sala reservada, para que possa ser assegurado seu direito à ampla defesa, também está fora da

competência deste Colegiado. Qualquer providência nesse deve ser buscada em primeiro grau. Aliás, segundo o impetrante a providência assecuratória de tal direito inclusive já foi adotada pela autoridade judiciária de primeiro grau. Processo que se julga extinto sem apreciação de seu mérito, à mingua de pressuposto.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: EJURIS



NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 957**

Ministro nega HC para guarda civil acusado de envolvimento na Chacina de Osasco (SP)

O ministro Alexandre de Moraes negou o Habeas Corpus (HC) 177940, no qual a defesa do guarda civil municipal Sergio Manhã, acusado de participação na Chacina de Osasco (SP) em 2015, pedia a revogação da prisão preventiva. A chacina resultou na morte de 17 pessoas e na tentativa de homicídio de sete.

Manhã foi condenado há mais de 100 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri. Mas, ao analisar a apelação da defesa, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) cassou a sentença condenatória, por entender que ela foi manifestamente contrária à prova dos autos, e determinou a realização de um novo julgamento. Manteve, contudo, a prisão preventiva do réu. A defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas relator do caso, ao negar o pedido, destacou que o TJ-SP havia fundamentado a manutenção da custódia na extrema gravidade dos fatos relatados nos autos e imputados ao réu e afastado a alegação de constrangimento ilegal.

No Supremo, a defesa afirmou que não foram apresentados argumentos para a manutenção da prisão, e que, se fosse solto, o guarda civil não colocaria em risco a ordem pública.

Indeferimento

O relator explicou que, segundo a Súmula 691 do STF, não cabe ao Supremo julgar HC voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em habeas corpus impetrado em tribunal superior. O rigor na aplicação desse enunciado, segundo o ministro, tem sido abrandado somente em caso de manifesto constrangimento ilegal. No caso dos autos, no entanto, o ministro não constatou flagrante ilegalidade na decisão do STJ que justifique a intervenção antecipada do STF no caso.



STF invalida norma do Pará que previa redução de salário de servidor que responde a processo penal

Por unanimidade, o Plenário, em sessão virtual, declarou a inconstitucionalidade de norma do Pará que prevê o desconto de vencimentos de servidores públicos que se encontram efetivamente afastados de suas funções em virtude de processos criminais não transitados em julgado. A decisão se deu na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4736, ajuizada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB).

A regra está prevista no artigo 29, parágrafo 1º, da Lei estadual 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará). O dispositivo que estabelece que o servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo ou condenado por crime inafiançável será afastado e receberá, durante esse período, dois terços da remuneração, excluídas as vantagens devidas em razão do efetivo exercício do cargo. Caso seja absolvido, terá direito à diferença.

Princípios constitucionais

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que os princípios constitucionais da presunção da inocência, da ampla defesa e da irredutibilidade de vencimentos vedam a existência de qualquer dispositivo legal estadual que proponha a redução de vencimentos ou de remuneração na ausência de decisão condenatória transitada em julgado. Ele apontou ainda que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é incompatível com Constituição Federal norma que estabeleça a redução de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal.

De acordo com o ministro, se o acusado, no processo penal, é presumidamente inocente, não lhe pode ser atribuída nenhuma sanção jurídica automática pelo simples fato de ter sido acusado criminalmente ou por ter sido pronunciado em procedimento especial do júri. O relator ponderou que, no âmbito administrativo, acontece o mesmo. Só após processo administrativo regular, em que deve ser proporcionada a ampla defesa, o servidor pode vir a ser privado de seus vencimentos, ainda que de modo parcial.



2ª Turma encerra ação penal contra brasileiro já condenado na Suíça

Por unanimidade de votos, os ministros da Segunda Turma trancaram a ação penal instaurada no Brasil contra um cidadão brasileiro processado e condenado na Suíça por lavagem de dinheiro. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 171118, com base no entendimento de que uma pessoa não pode ser processada e punida duas vezes pelo mesmo fato (proibição de dupla persecução penal).

De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal (MPF), o acusado, em conjunto com outros envolvidos, organizou a transferência de dinheiro oriundo do tráfico de drogas na Suíça para o Brasil e, por meio de contrato de fachada, buscou dar aparência de licitude dos ativos inseridos em território nacional. A defesa, por meio de habeas corpus sucessivos impetrados no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), buscou o trancamento da ação, com o argumento de que seu cliente já havia sido processado e julgado na Suíça pelo mesmo fato. Sem sucesso nas duas instâncias, impetrou HC no Supremo.

Fatos coincidentes

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes (relator) destacou que não restam dúvidas de que os fatos são coincidentes. Segundo ele, é compreensível que essa prática delituosa provoque o interesse de agir dos dois Estados afetados, mas o indivíduo não pode ser punido duplamente. Para o relator, os artigos 5º e 8º do Código Penal (CP), que tratam da

territorialidade e da pena cumprida no estrangeiro, devem ser interpretados em conformidade com os direitos assegurados pela Constituição brasileira, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos.

O artigo 5º do CP prevê que se aplica a lei brasileira a crimes praticados no território nacional, mas ressalta que isso deve se dar “sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional”. O artigo 8º, por sua vez, dispõe que a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. O ministro lembrou ainda que, de acordo com a Lei de Migração (Lei 13.445/2017), o Brasil não concederá a extradição de quem estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido. “Revela-se evidente garantia contra nova persecução penal pelos mesmos fatos”, explicou.

O ministro Gilmar Mendes observou, no entanto, que, caso o julgamento no estrangeiro seja considerado ilegítimo ou violar direitos humanos, as investigações podem ser reabertas em outro país em que não haja tal comprometimento. No caso, porém, não há qualquer elemento que indique dúvida sobre a legitimidade do julgamento e da punição imposta na Suíça. “Portanto, a proibição de dupla persecução deve ser respeitada de modo integral, nos termos constitucionais e convencionais”, concluiu.

O voto do relator pela concessão do habeas corpus foi seguido por unanimidade.



2ª Turma anula condenação de mulher flagrada com 1g de maconha

A Segunda Turma, em sessão virtual, anulou a condenação por tráfico de drogas imposta a uma mulher flagrada com 1g de maconha. Por maioria, o colegiado concedeu o Habeas Corpus (HC) 127573, seguindo o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, que entendeu aplicável ao caso o princípio da insignificância, pois a conduta descrita nos autos não é capaz de lesionar ou colocar em perigo a paz social, a segurança ou a saúde pública.

O juízo da 1ª Vara de Bariri (SP) condenou a mulher à pena de seis anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico, previsto no artigo 33 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). A Defensoria Pública paulista então impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ) alegando a desproporção da pena aplicada e buscando a incidência do princípio da insignificância. Negado o pedido por decisão monocrática daquela corte, a defensoria impetrou o habeas corpus no Supremo.

Desproporcionalidade

Em seu voto, o relator destacou que a resposta do Estado não foi adequada nem necessária para repelir o tráfico de 1g de maconha. Segundo Gilmar Mendes, esse é um exemplo emblemático de flagrante desproporcionalidade na aplicação da pena em hipóteses de quantidade irrisória de entorpecentes, e não houve indícios de que a mulher teria anteriormente comercializado quantidade maior de droga. De acordo com o ministro, no âmbito dos crimes de tráfico de drogas, a solução para a desproporcionalidade entre a lesividade da conduta e a reprimenda estatal é a adoção do princípio da insignificância.

O relator observou que o STF tem entendido que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de tráfico, ainda que a quantidade de droga apreendida seja ínfima. Porém, considerou que a jurisprudência deve avançar na criação de critérios objetivos para separar o traficante de grande porte do traficante de pequenas quantidades, que vende drogas apenas em razão de seu próprio vício. Para ele, se não houver uma clara comprovação da possibilidade de risco de dano da conduta, o comportamento deverá constituir crime, ainda que o ato praticado se adegue à definição

legal. “Em verdade, não haverá crime quando o comportamento não for suficiente para causar um dano ou um perigo efetivo de dano ao bem jurídico, diante da mínima ofensividade da conduta”, explicou.

Seu voto foi seguido pelos ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia.



Mantida prisão preventiva de acusado de participação em chacina em Fortaleza

O ministro Alexandre de Moraes negou o Habeas Corpus (HC) 177471, no qual a defesa de J.P.F.N., preso preventivamente sob a acusação de envolvimento na Chacina de Cajazeiras, ocorrida em Fortaleza (CE) em 2018, pedia sua liberdade. No crime, 14 pessoas foram assassinadas e 9 ficaram feridas.

O Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), este em decisão monocrática, negaram pedido semelhante. No Supremo, a defesa alegava que a denúncia não teria individualizado as condutas, que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar e que a decretação da prisão preventiva não foi fundamentada.

Instâncias anteriores

O relator explicou que, segundo a Súmula 691 do STF, não cabe ao Supremo julgar HC voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em habeas corpus impetrado em tribunal superior. Ele também não constatou flagrante ilegalidade na decisão do STJ que justifique a intervenção antecipada do STF no caso.

Segundo a decisão do STJ, as instâncias anteriores fundamentaram a necessidade da prisão preventiva no amplo conjunto de indícios, na manutenção da ordem pública diante do modo em que o crime foi cometido, supostamente motivado por disputas entre facções criminosas e de forma que impossibilitou qualquer defesa das vítimas, na periculosidade concreta do acusado e na hipótese de interferência nas investigações.



Ex-prefeito de Januária (MG) poderá apresentar alegações finais depois de delatores

O ministro Alexandre de Moraes determinou que a ação penal contra Maurílio Neris de Andrade Arruda, ex-prefeito de Januária (MG), retorne à fase de alegações finais para que o político possa, na condição de delatado, apresentá-las depois da acusação e dos delatores, nessa ordem sucessiva. O ministro também assegurou ao ex-prefeito o direito à prisão em sala de estado-maior, prerrogativa garantida a advogados presos. Ele está em cela comum com mais 11 detentos.

As determinações constam do Habeas Corpus (HC) 177112, concedido pelo ministro do STF. Maurílio Arruda foi condenado a 9 anos e 5 meses de prisão em regime inicial fechado em razão da prática dos crimes de associação criminosa, desvio de verbas públicas e lavagem de capitais. No HC ao Supremo, sua defesa alegava violação ao princípio da ampla defesa pelo fato de o juiz da causa ter determinado a apresentação de alegações finais de delatores e delatados em prazo comum.

Ordem das alegações

Em recente julgamento, o Plenário decidiu que, em ações penais com réus colaboradores e não colaboradores, é direito dos delatados apresentarem as alegações finais depois dos réus que firmaram acordo de colaboração. O HC impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia sido indeferido liminarmente porque o julgamento em questão foi suspenso após a concessão da ordem para fixação da tese de repercussão geral, quando o STF decidirá o alcance da tese.

Mas, segundo o ministro Alexandre de Moraes, a circunstância não impede a concessão do HC, pois os autos demonstram que foi fixado prazo simultâneo para delatores e delatados apresentarem alegações finais. “Nesse contexto, é flagrante o desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois não foi assegurado ao paciente o direito de conhecer previamente e impugnar as alegações contra si produzidas pelos delatores”, disse o relator.

Meses foragido

O ministro negou-se, no entanto, a restabelecer a liberdade do ex-prefeito, por entender que a decisão que decretou a prisão cautelar de Maurílio Arruda tem fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do STF. Além da gravidade concreta das condutas descritas, há o registro de que a custódia preventiva fundamentou-se na garantia da aplicação da lei penal diante da possibilidade de fuga do ex-prefeito, que veio a ser preso em outro município depois de ter passado meses foragido.

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Informativo STJ nº 658 novo

Ministro repudia tese de legítima defesa da honra em caso de feminicídio

Ao rejeitar o recurso especial de um homem denunciado por matar a esposa estrangulada após uma festa, o ministro Rogerio Schietti Cruz repudiou o argumento da defesa segundo o qual a vítima teria adotado "atitudes repulsivas" e provocativas contra o marido, o que justificaria o reconhecimento de legítima defesa da honra e a absolvição sumária do réu.

"Embora seja livre a tribuna e desimpedido o uso de argumentos defensivos, surpreende saber que ainda se postula, em pleno ano de 2019, a absolvição sumária de quem retira a vida da companheira por, supostamente, ter sua honra ferida pelo comportamento da vítima. Em um país que registrou, em 2018, a quantidade de 1.206 mulheres vítimas de feminicídio, soa no mínimo anacrônico alguém ainda sustentar a possibilidade de que se mate uma mulher em nome da honra do seu consorte", afirmou o ministro.

De acordo com o processo, durante uma festa, a vítima teria dançado e conversado com outro rapaz, o que gerou a ira e despertou os ciúmes do marido, que estaria alcoolizado. Ela também teria dito que queria romper o relacionamento. Em casa, o homem pegou uma corda e laçou o pescoço da mulher, matando-a por asfixia.

Atos primitivos

Após a instrução processual, o magistrado proferiu decisão determinando que o réu seja julgado no tribunal do júri pela prática de homicídio qualificado (motivo fútil, asfixia, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio). A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que rejeitou o pedido de absolvição sumária com base em legítima defesa da honra.

No recurso dirigido ao STJ, a defesa alegou que as atitudes da vítima ao longo de muitos anos causaram danos graves à honra do marido, deixando-o abalado psicologicamente e fazendo despertar a impulsividade e a violenta emoção que levaram à prática de "atos primitivos".

Ainda segundo a defesa, muito embora a materialidade do crime e a autoria sejam indiscutíveis, haveria uma causa excludente de ilicitude, na modalidade legítima defesa da honra. Por isso, pediu o reconhecimento dessa excludente e, conseqüentemente, a reforma da decisão que mandou o réu ao júri.

Subsidiariamente, a defesa pleiteou que, antes do julgamento popular, o TJSC pudesse analisar seus pedidos de afastamento das qualificadoras do crime de homicídio e de diminuição de pena com base no artigo 121, **parágrafo 1º**, do Código Penal.

Tese esdrúxula

O ministro Rogério Schietti disse que razões processuais impedem o conhecimento do recurso (**Súmula 182** do STJ). Ainda assim, ele lembrou que, pelo menos desde 1991, o tribunal refuta com veemência a tese de legítima defesa da honra como fundamento para a absolvição em casos de homicídio cometido pelo marido contra a esposa.

"Não vivemos mais períodos de triste memória, em que réus eram absolvidos em plenários do tribunal do júri com esse tipo de argumentação", afirmou Schietti, dizendo-se surpreso em ver que esse tipo de fundamento ainda é sustentado pela defesa técnica em uma corte superior, como se a decisão judicial que afastou a "esdrúxula" tese fosse contrária à lei penal.

"Como pretender lícito, ou conforme ao direito, o comportamento de ceifar covardemente a vida da companheira, simplesmente porque ela dançou com outro homem e porque desejava romper o relacionamento?" – questionou o ministro, lembrando que, segundo a acusação, o réu esganou a vítima até ela morrer.



Informativo de Jurisprudência destaca reconhecimento de crime de assédio sexual entre professor e aluno

A Secretaria de Jurisprudência divulgou a edição 658 do *Informativo de Jurisprudência*, com destaque para dois casos julgados.

Em um deles, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, que não caberá instauração de IRDR se já encerrado o julgamento de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendentes de julgamento embargos de declaração (AREsp 1.470.017).

No segundo caso, a Sexta Turma entendeu, por maioria, que é possível a configuração do crime de assédio sexual na relação entre professor e aluno (REsp 1.759.135).

Fonte: STJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS CNJ

CNJ articula equipes psicossociais em audiências de custódia

Fonte: CNJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 10.113, de 12.11.2019 - Altera o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, para dispor sobre a composição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Decreto Federal nº 10.112, de 12.11.2019 - Altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida.

Fonte: Planalto

 [VOLTAR AO TOPO](#)

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br**